MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10540.721561/2014-04**
ACÓRDÃO	2101-002.964 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JACARACI - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 02. DECRETO 70.235/72.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula CARF nº. 02, bem como também não pode conhecer das alegações de ilegalidade de lei, nos termos do art. 26-A, do Decreto 70.235/72.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Fiscalização da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância

que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) Anexo V, do RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é variável em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 660/696) interposto pelo Município de Jacaraci – Prefeitura Municipal, contra o Acórdão nº. 15-40.439 (e-fls. 639/655), que negou provimento à Impugnação apresentada, assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012
>
> AFERIÇÃO INDIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DE PROVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> Tendo sido asseguradas ao contribuinte todas as possibilidades de produção de provas, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, em sede de processo administrativo fiscal.
>
> Quando não apresentados os documentos necessários à auditoria fiscal ou quando do exame dos documentos contábeis não se puder constatar a movimentação real, o ordenamento jurídico pátrio permite, excepcionalmente, a apuração por aferição indireta das contribuições efetivamente devidas, consoante permissivo legal inserto no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91. A aferição indireta de débitos previdenciários, dada a sua presunção relativa de veracidade, admite produção de prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, tal como dispõe o § 6º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. Configurada a irregularidade na escrituração contábil do sujeito passivo, não há falar em ilegalidade no procedimento de aferição indireta realizado pela auditoria fiscal, perfeitamente circunstanciado nº relatório fiscal do auto de infração.
>
> MULTA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A violação a princípios os constitucionais é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa cabível nos moldes da legislação em vigor.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos exigidos pelo decreto nº 70.235/72. Desnecessária a perícia quando o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador.

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÓRGÃOS PÚBLICOS. DISPENSA.

Nos temos da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em sua origem, trata-se de Autos de Infração lavrados em decorrência da ação fiscal autorizada pelo MPF n° 0510300.2014.00054, para cobrança de obrigações principais e acréscimos legais (multa e juros), assim discriminados:

DEBCAD	Competências	Matéria	Códigos Levantamento	Valor Total
51.067.275-2	01/2010 a 12/2012	Contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados empregados não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	SE – DIFERENÇA DE SEG FOPAG GFIP	R$ 958.834,90
51.067.276-0	01/2010 a 12/2012	Contribuições previdenciárias, parte da empresa, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT) não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).	DD – DIFERENÇA FOPAG ELEMENTO 11 (vencimentos e vantagens fixas pessoal civil) DF – DIFERENÇA ENTRE GFIP E FOPAG E5 – ELEMENTO DESPESA 35 (serviços de consultoria) E6 – ELEMENTO DE DESPESA 36 (Outros serviços terceiros pessoas	R$ 7.814.540,39

DOCUMENTO VALIDADO

			físicas) FR - FRETE	
51.067.277-9	01/2010 a 12/2012	Contribuições previdenciárias, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT) não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).	RA – DIFERENÇA DE RAT	R$ 93.272,34
51.067.278-7	01/2010 a 12/2012	Contribuições sociais, destinadas a outras entidades e fundos (SEST, SENAT), devidas a transportadores autônomos a título de frete, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).	FR - FRETE	R$ 13.779,39

Foram realizadas apurações por aferição indireta, conforme destacou o relatório da decisão de piso:

> Da Aferição Indireta.
>
> Observou a auditoria fiscal que os valores contabilizados no Elemento de Despesa 3.1.9.0.11.00 (Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) eram superiores aos valores declarados nas folhas de pagamento, motivo pelo qual intimou-se o contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) n° 2 a prestar esclarecimentos sobre a citada diferença.
>
> O contribuinte informou através do Ofício Gab. nº 017/2014, de 15/12/2012, que concordava com as citadas diferenças levantadas pela fiscalização. Isto posto, constituiu-se o crédito tributário desta diferença por arbitramento, utilizando-se o procedimento de aferição indireta descrito no item 10.2.b do relatório fiscal, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 3º, 4º e 6º e Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 233 a 235.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> As bases de cálculo foram demonstradas na Planilha de Apuração da Base de Cálculo e apuradas no Levantamento "DD – Diferença entre Folha de Pagamento e Elemento de Despesa 11". A base de cálculo apurada foi o quociente da divisão por treze (considerando-se treze competências por ano) da diferença entre o total da base de cálculo declarada nas folhas de pagamento e o total contabilizado no Elemento de Despesa 3.1.9.0.11.00. A contribuição levantada foi constituída no AI nº 51.067.276-0.

O Município foi regularmente cientificado e apresentou Impugnação (e-fls. 617/635), cujos argumentos foram assim resumidos pela decisão de piso:

> **Do cerceamento do direito de defesa.**
>
> Postula nulidade em razão da narração confusa, o que dificulta o direito de defesa. Cita o artigo 10 do Decreto 70.235/72 que estabelece os requisitos essenciais do AI.
>
> **Da mesma fundamentação para aplicação de sanção em autos de infração distintos.**
>
> Alega que a auditoria fiscal se valera da mesma suposta motivação e fundamentação, explicitados no relatório do auto de infração, para aplicar a sanção ao presente AI e para os demais. Entende que se a suposta motivação e sua fundamentação legal é a mesma, não há falar em várias penalidades como aplicara o auditor fiscal.
>
> Cita o art. 9º do Decreto 70.235/72 que estabelece a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada em autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade.
>
> **Da inconstitucionalidade da multa e do devido processo legal.**
>
> Suscita que a multa lançada é confiscatória e foi exigida sem o devido processo legal onde são assegurados a ampla defesa e o contraditório.
>
> Entende que o Auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento, o que não ocorreu nos presentes lançamentos em que os montantes foram calculados pela auditoria e notificados para pagamento em 30 dias.
>
> Conclui que os valores de contribuições levantados e as multas aplicadas nos referidos autos de infração são nulas, por afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.
>
> **Da Aferição Indireta.**
>
> Argumenta que se o contribuinte apresenta uma documentação correta, idônea e regular, deve o fisco utilizá-la e adotá-la. Não é dado ao fisco o direito de pautar-se por critérios arbitrários, devendo respeitar princípios e pressupostos objetivos do arbitramento.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Aduz que em face dessas características o arbitramento é regra de exceção que só deve ser exercido em casos especiais, já que a base de cálculo originaria é a que deve ser utilizada por ser a prevista na regra-matriz de incidência tributária e por guardar relação direta com as riquezas constitucionalmente previstas.
>
> Cita os pressupostos de validade do arbitramento, como inexistência, recusa e imprestabilidade da escrituração.
>
> Argui que na espécie não há nenhum dos três pressupostos. Afirma que o Município mantém e apresentou documentações contábeis, folhas de pagamento e outros documentos, tais como exigidos, absolutamente em ordem, jamais se furtando às intimações do agente fiscal. Acrescenta que os documentos eram idôneos e mereciam credibilidade.
>
> Por fim, reconhece a omissão de alguns segurados na escrituração contábil e nas folhas de pagamentos para afirmar que este fato jamais poderia legitimar a opção do fisco pela utilização do arbitramento. Entende que há que ser dada ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a inexistência de irregularidades nos demais períodos, confrontando a presunção com os dados reais perfeitamente apuráveis ao caso.
>
> **Dos Pedidos.**
>
> Ante as razões expostas, requer:
>
> a) que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, em sendo ultrapassadas sejam julgados improcedentes os lançamentos realizados, em razão dos argumentos de fato e de direito preconizados;
>
> b) o prazo de 10 dias para a juntada dos originais ou cópias autenticadas dos documentos juntados à presente; e c) que sejam aceitos todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive a pericial.

Conforme antecipado, os autos foram a julgamento em 10/06/2016, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo as exigências.

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 659), no dia 28/06/2016, e apresentou Recurso Voluntário (660/696) em 27/07/2016, contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

> - Que não há que se falar em necessidade de depósito recursal para apresentação do presente recurso;
>
> - Alega a nulidade do lançamento, visto ter sido efetuado após escoado o prazo do MPF;
>
> - Alega a nulidade dos lançamentos, em razão da ausência de fundamentação no FDL – fundamentos legais do débito;

- Alega a nulidade do arbitramento – da aferição indireta – planilha do TCM/BA – em razão de cerceamento de defesa;

- Alega que promoveu o recolhimento do SAT/RAT à alíquota de 1%, conforme legislação e pede o cancelamento dos Autos de Infração nº. 51.067.276-0, 51.067.277-9 (diferença de SAT/RAT), razão pela qual os lançamentos seriam nulos;

- Sustenta que a multa de 75% aplicada seria confiscatória e que seria vedada a acumulação de juros com base na taxa Selic e outros encargos legais;

- Sustenta que a decisão que indeferiu a perícia solicitada cerceou o seu direito de defesa;

- Por fim, requer a decretação de nulidade dos lançamentos.

Os autos foram remetidos para julgamento pelo CARF e foram a mim distribuídos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Contudo, o recurso deve ser parcialmente conhecido, uma vez que traz argumento de que a penalidade aplicada seria confiscatória.

Este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais- CARF não tem a competência para afastar a aplicação da lei em matéria tributária, ou sequer analisar ilegalidade da norma, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não obstante, a Súmula CARF nº 2 dispõe que o CARF "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". A jurisprudência deste Conselho também é consolidada sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade por incompetência do Tribunal administrativo.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

2. Preliminares

2.1. Nulidade do Lançamento efetuado após escoado o prazo do MPF

O recorrente sustenta que os lançamentos seriam nulos uma vez que foram lavrados após de transcorrido o prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal. Tal argumento não foi trazido em sede de Impugnação, porém, vícios formais do lançamento podem ser considerados matéria de ordem pública, de modo que entendo por bem analisar tal argumento.

Como também destacado pela decisão de piso, o lançamento tributário nos termos do art. 142[1] do CTN, como ato administrativo decorrente de uma atividade vinculada da administração fiscal, deve se pautar pela estrita observância da legislação de regência, e tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, bem como demonstrar o cálculo do montante de tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicando a penalidade quando cabível.

Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 também apresentam os requisitos necessários do Auto de Infração. *Verbis*:

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do notificado;
>
> II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
>
> III - a disposição legal infringida, se for o caso;

[1] Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Como se vê, o MPF não é requisito formal do auto de infração. *Há que se ponderar que o MPF é ato de controle interno. Compreende, antes de tudo, medida administrativa organizacional, para controle do trabalho e informação ao contribuinte de que a ação fiscal levada a cabo junto a ele é de conhecimento do comando do órgão e como ele poderá se certificar de existência de tal procedimento administrativo* (Acórdão nº. 2201-0141.176, Conselheira Relatora Débora Fófano dos Santos).

A nulidade do lançamento, por sua vez, deverá ser reconhecida quando for verificada a inobservância da legislação ou a falta de qualquer dos requisitos constitutivos, pois, estes vícios levam ao cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais a matéria não comporta maiores discussões, sendo pacífico o entendimento neste Conselho, que eventuais irregularidades do MPF não acarretam a nulidade do lançamento, consubstanciado na Súmula CARF nº 171, abaixo reproduzida:

> Súmula CARF nº 171 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Com estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

2.2. Nulidade dos Lançamentos em razão da ausência de fundamentação legal

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Alega, o recorrente, que os Autos de Infração devem ser anulados pois não há fundamentação legal para cada lançamento. Quando da Impugnação, o recorrente tinha apresentado alegação semelhante, no sentido de que o lançamento seria confuso de modo que seu direito de defesa teria sido cerceado.

Também nesse argumento, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Da simples leitura dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal, verificam-se todos os requisitos previstos legalmente para conferir legitimidade ao lançamento e foram garantidos ao sujeito passivo a ampla defesa e contraditório.

A decisão de piso, ao analisar os requisitos formais dos lançamentos, assim esclareceu:

> Dentre os anexos trazidos aos autos pela autoridade lançadora, destacam-se:
>
> a) Planilha de apuração da base de cálculo dos contribuintes individuais (fl. 138) que detalha por competência os pagamentos efetuados a contribuintes individuais extraídos das contas contábeis;
>
> b) Relatório de Lançamentos que discrimina por código de levantamento a base de cálculo apurada e a sua origem;
>
> c) Discriminativo do Débito (DD) que identifica por competência o levantamento, a rubrica, as bases de cálculo e os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte;
>
> d) Relatório de Documentos apresentados - RDA, onde são listadas, por levantamento todas as GPS recolhidas pelo contribuinte e/ou créditos considerados na apuração do débito;
>
> e) Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA que aponta por levantamento, por competência e por estabelecimento, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte que foram deduzidos das contribuições apuradas;
>
> **e) Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD que traz a fundamentação legal do débito e da rubrica por período, inclusive a utilizada para a aplicação dos acréscimos legais, informando desta forma ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.**
>
> Assim, está refutada a alegação de nulidade em razão da falta clareza na narrativa fiscal, uma vez que o relatório fiscal e os demais anexos que compõem o presente AI contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, não restando qualquer dúvida quanto à origem e à natureza das contribuições lançadas. (grifos acrescidos)

Ao contrário do que afirma o recorrente, todos os lançamentos foram devidamente embasados pela fundamentação legal, bem como a penalidade aplicada e os juros.

Com estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

2.3. Cerceamento do direito de defesa em razão do arbitramento/aferição indireta

Sustenta, o recorrente, que os lançamentos são nulos em razão de terem sido resultado de procedimento de aferição indireta, mesmo após a análise dos seguintes documentos: planilhas de dados auditados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, - TCM, GFIP, folhas de pagamento, listagens de despesas pagas das contas contábeis, balancetes mensais de despesas e Guias da Previdência Social – GPS.

A decisão de piso analisou devidamente o argumento levantado pelo recorrente, entendendo que o procedimento utilizado pela fiscalização para aferição indireta encontra fundamento no CTN e na legislação previdenciária. **O recorrente não se eximiu dos ônus que lhe competia na comprovação dos valores que teria efetivamente pago aos segurados**, de modo que não há como se admitir que a aferição indireta foi incorreta. Vale o destaque para a decisão de piso, que após trazer a legislação e doutrina sobre a aferição indireta analisou as características dos lançamentos e a justificativa dada pela fiscalização:

> No caso em exame a autoridade fiscal constatou que os valores contabilizados no Elemento de Despesa 3.1.9.0.11.00 (Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) eram superiores aos valores declarados nas folhas de pagamento. Diante da divergência, o fisco intimou o contribuinte, através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) n° 2, a prestar esclarecimentos sobre a citada diferença.
>
> Em reposta à intimação fiscal, o contribuinte informou, através do Ofício Gab. 017/2014, de 15/12/2012, que concordava com as referidas diferenças levantadas pela fiscalização. Isto posto, constituiu-se o crédito tributário desta diferença, por arbitramento, utilizando-se o procedimento de aferição indireta, descrito no item 10.2.b do relatório fiscal, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 3º, 4º e 6º e Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 233 a 235.
>
> Assim, diante da situação posta, infere-se que a contabilidade do sujeito passivo não registra o movimento real da remuneração dos serviços prestados pelos segurados, visto que existem despesas lançadas que não correspondem à remuneração informada nas folhas de pagamento.
>
> É lícito, portanto, que, ao constatar remunerações pagas, devidas ou creditadas em demonstrativos contábeis (balancetes) e não inseridas nas folhas de pagamento, a fiscalização cobre as contribuições previdenciárias relativas a essa diferença.
>
> Nesse compasso, a fiscalização efetuou os lançamentos (no levantamento DD) apurando a diferença entre o total da base de cálculo declarada nas folhas de pagamento e o total contabilizado no Elemento de Despesa 3.1.9.0.11.00. Como no balancete contábil consta o saldo anual da despesa incorrida, a autoridade aferiu indiretamente, por arbitramento, a base de cálculo mensal, dividindo a diferença encontrada por treze (12 competências mais 13º salário).

DOCUMENTO VALIDADO

> Veja que não houve outra alternativa ao fisco. Se não houvesse possibilidade desta aferição, restaria esvaziada inteiramente a atividade fiscalizatória, deixando a questão ao arbítrio dos interesses e conveniências do sujeito passivo, que mesmo informando o valor anual da despesa no balancete contábil, poderia deixar, sem qualquer consequência, de incluir na folha de pagamento aquilo que não queira fazer incidir a contribuição previdenciária.
>
> Pelo exposto, o levantamento DD deve ser mantido na integralidade, vez que estão cabalmente caracterizados nos autos os motivos que levaram a fiscalização a apurar o crédito previdenciário por aferição indireta, a fundamentação legal e o critério adotado na metodologia de arbitramento da base de cálculo da contribuição previdenciária, o qual está calcado no princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, entendo que foi justificado o procedimento adotado pela fiscalização e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade.

2.4. Cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia

O recorrente ainda alega que o lançamento seria nulo em razão do indeferimento do pedido de perícia. A decisão de piso analisou devidamente o pedido de perícia realizado pelo recorrente, senão, vejamos:

> Do pedido de perícia.
>
> Não deve ser acolhido o pedido de perícia postulado pela impugnante.
>
> Com efeito, os pedidos de diligências ou perícias devem ser apresentados nos moldes do art. 16, inciso IV, § 1°, do Decreto n° 70.235, de 1972, que prevê que a impugnação mencionará as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Após apresentado o pedido de realização de perícia nos moldes acima, a autoridade julgadora analisa se ela é necessária ao julgamento da lide.
>
> Cumpre registrar, ainda, que a finalidade da realização de perícia é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las.

Entendo que o pedido de perícia deve ser feito com base no disposto no Decreto nº. 70.235/72, e deveria ter o recorrente, ao menos, apresentado provas que demonstram os valores efetivamente pagos, uma vez que ficou comprovado que em seus documentos fiscais, os valores estavam declarados a menor.

Ademais, quanto ao indeferimento fundamentado do requerimento de diligência ou perícia não se constituir em cerceamento de defesa, assim dispõe a Súmula CARF nº 163:

DOCUMENTO VALIDADO

> Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Mérito

3.1. Dos Lançamentos relativos ao SAT/RAT

Sustenta, o recorrente, que teria promovido o recolhimento correto da alíquota de 1% a título de contribuição ao RAT/SAT, de modo que os lançamentos deveriam ser cancelados. Segundo o contribuinte, a exigência de alíquotas maiores que 1% seria indevida e ilegal, uma vez que as atividades preponderantes desenvolvidas pelos trabalhadores do recorrente seriam destinadas ao ensino regular e atividades burocráticas, atividades de risco baixo.

Contudo, a legislação prevê que caso uma instituição atue dentro de vários CNAE's alíquota aplicada será a de ação preponderante.

> **Lei nº 8.212, de 24/07/1991.**
>
> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (.....)II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
>
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, assim estabelece:

> **Decreto n° 3.048, de 06/05/1999**
>
> Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

DOCUMENTO VALIDADO

> incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:
>
> I um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
>
> II dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
>
> III três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave".

Entretanto, diferente do alega o recorrente, para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de **06/2007**, em decorrência da edição do Decreto nº. 6.042, de 12/2/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterando ao código CNAE 84.11-6-00 (Administração Pública em Geral).

Pelo exposto, deve ser mantida a incidência da alíquota de 2%, conforme planilha de e-fls. 97, com a aplicação ainda do FAP ajustado, referente à cobrança da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3.2. Dos juros calculados com base na Taxa Selic

O recurso traz argumento no sentido de que os juros deveriam se limitar a 1% ao mês e que a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros encargos legais. Contudo, não há cumulação dos juros com outros encargos. Nos presentes autos, os acréscimos são a multa de ofício (75%) e os juros, calculados pela Taxa Selic.

Sobre a aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF n° 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

> Súmula CARF n° 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

4. Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Ana Carolina da Silva Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO